

**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo**

PROJETO DE LEI Nº 1088 DE 24 DE JULHO DE 2018.

**REGULAMENTA A CONCESSÃO
DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

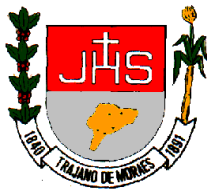
L E I

Art. 1º – O Presidente, em função do exercício do mandato, e Servidores da Câmara Municipal, que se deslocarem em caráter eventual ou transitório, da sede onde tenham exercício, para fora do Município, farão jus à percepção de diárias, as quais serão pagas pela Câmara Municipal, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – As diárias serão concedidas nos deslocamentos a serviço, representativos, comparecimentos em congressos, conferências, seminários, cursos, trabalhos de caráter técnico-científico e correlatos, desde que no interesse da Administração.

Art. 2º – Nas hipóteses previstas nesta Lei, não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função.

Art. 3º – As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o Presidente da Câmara e Servidores, especificamente das despesas extraordinárias com alimentação, transporte urbano, hospedagem e quaisquer outras despesas normalmente realizadas no desempenho das tarefas que motivarão a viagem, e serão concedidas por dia de afastamento do Município.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Trajano de Moraes Poder Legislativo

§ 1º – Passagens aéreas, passagens de ônibus intermunicipais, passagens de ônibus interestaduais e pagamentos de eventuais taxas de inscrições, matrículas, mensalidades, materiais, utensílios, equipamentos e vestuários específicos de congressos, conferências, seminários, cursos, trabalhos de caráter técnico-científico e correlatos serão pagos diretamente pela tesouraria, não integrando o conceito de diária.

§ 2º – A parcela indenizatória referente ao auxílio alimentação já foi considerada quando da mensuração dos valores das diárias constantes na presente Lei.

Art. 4º – Para concessão de diárias será considerado:

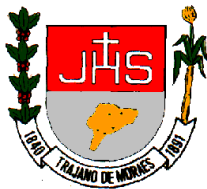
I – uma diária sem pernoite, o período relativo a cada dia de afastamento do município sem necessidade de pernoite, a qual corresponderá a 1/20 do subsídio, no caso do Presidente; 1/20 do cargo comissionado, no caso do servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado; 1/20 do salário base e eventual função gratificada ou cargo comissionado, no caso dos demais servidores;

II – uma diária com pernoite, o período relativo a cada dia de afastamento do município quando houver pernoite no deslocamento e se a estada não for oferecida pela administração ou por terceiro, a qual corresponderá ao dobro valor do inciso anterior.

Art. 5º – As diárias, sempre que possível, deverão ser requeridas e pagas antecipadamente, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ou servidores autorizados para praticar os atos a que se refere este artigo.

Parágrafo Único – O ato de concessão previsto neste artigo deverá conter o nome do Servidor, o cargo, função ou emprego, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento, sendo certo que a mesma regra se aplica ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º – A autoridade que conceder diárias em desacordo com esta Lei, responderá, solidariamente, com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Poder Legislativo

Art. 7º – O beneficiado que, por motivo justificado, não puder afastar-se do Município em objeto do deslocamento, deverá fazer pronta comunicação ao seu superior imediato, para as providências adequadas.

Art. 8º – Se o objeto do deslocamento não for realizado ou comprovado dentro de 30 (trinta) dias, contados do retorno do beneficiado, caberá a restituição das diárias recebidas, as quais serão descontadas diretamente na folha de pagamentos.

Art. 9º – As diárias sem e com pernoite para fora do Estado do Rio de Janeiro sofrerão acréscimos de 50% (cinquenta por cento) e as internacionais acréscimos de 100% (cem por cento).

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 24 de julho de 2018.

Rodrigo Freire Viana
Prefeito

Autoria: Mesa Diretora